



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001805/2002-10
Recurso nº 242.350 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.384 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CPMF
Recorrente TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2000

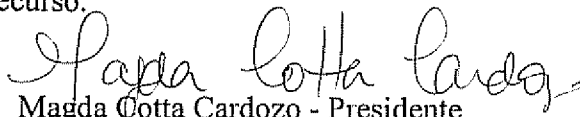
PARCELAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO

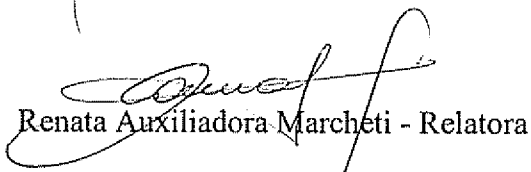
A adesão do contribuinte a programas especiais de parcelamento produz efeitos legais em relação aos débitos inequivocamente incluídos no programa, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. Havendo indicação precisa dos valores que compuseram o parcelamento, não há como manter o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Conforme relatório da DRJ,

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06 para exigência de CPMF, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2002, no montante de R\$27.307,87, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2000.

Na descrição dos fatos, a fiscalização registrou a falta de recolhimento da CPMF, cujo valor foi apurado conforme informações constantes das declarações apresentadas pelas instituições financeiras – IN SRF nº 42, de 02/05/2001 –, relacionadas em planilha anexa, denominada “Valores informados pelos Declarantes”, na qual consta o nº de declaração CPMF, data da entrega, nº do CNPJ e nome da instituição financeira declarante, bem como a data do fato gerador, base de cálculo e o valor da CPMF devida, que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

O Termo de Encerramento foi juntado à fl. 07.

Cientificado da exigência em 20/11/2002 (Aviso de Recebimento – AR – fl. 11), o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 13/44, em 19/12/2002, tendo salientado inicialmente a tempestividade do contraditório.

Em seguida, o contribuinte fez um resumo do lançamento, com destaque do valor do crédito tributário exigido.

Na parte que tratou da suspensão do crédito tributário, o impugnante, fazendo remissão a documentário anexo, afirmou ter requerido a inclusão do aludido crédito tributário no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Prosseguiu, argumentando que, a teor do disposto no inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), suspensa está a exigibilidade do crédito fiscal em tela.

Finalmente, passou a discorrer sobre a inaplicabilidade da taxa Selic como fator de juros de mora.

Foram anexados aos autos cópias de documentação pertinente ao lançamento e ao Refis, além de alteração contratual (fls. 21/66).

Às fls. 46/47 foi anexada tela do Sistema Profisc – “extrato de processo”.

O processo foi enviado à DRJ/São Paulo I/SP, tendo em seguida, consoante despacho de fl. 50, sido encaminhado para julgamento nesta DRJ/Belo Horizonte/MG, tendo em vista a transferência de competência estabelecida na Portaria SRF nº 1161, de 16/06/2005.

Posteriormente, foi expedida a Resolução DRJ/BHE nº 594, de 01/11/2005 (fls. 51/53), para que fosse verificado se de fato a CPMF correspondente aos valores tributáveis indicados no auto de infração foi incluída no Refis.

Com base na documentação de fls. 55/85, foi exarado o despacho de fls. 86/89, que registrou que não se podia afirmar que o débito constante do Refis, atualmente no Paes, se refere total ou parcialmente aos mesmos fatos geradores indicados no auto de infração de fls. 02/06.

Mantido o lançamento, recorreu o contribuinte, repisando seus argumentos da impugnação, em especial a alegação da inclusão dos débitos no refis II-paes.

Juntou documentos de fls. 106 e seguintes, que trantam de Demonstrativo dos Débitos Consolidados.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Conforme mencionado no voto do relator da DRJ,

“... cuida o presente lançamento da exigência da CPMF que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Os valores devidos de CPMF e os respectivos períodos de apuração constam identificados na planilha “Valores Informados pelos Declarantes” de fl. 04, que contém declarações prestadas pelo Banco ABN Amro Real S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A.

O contribuinte, fazendo referência à documentação anexada à impugnação, afirmou que requereu a inclusão no Refis do crédito tributário exigido.

De acordo com a Resolução nº 594/2005, analisando os documentos apresentados pelo impugnante, não foi possível afirmar que o débito objeto do pedido de inclusão no Refis corresponde àquele indicado no auto de infração de fls. 02/06, tendo sido remetido os autos para a DRF/Montes Claros/MG para a verificação dos fatos.

O despacho de fls. 86/89 atesta que o contribuinte optou em 26/04/2000 pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cuja conta foi "rescindida" em 29/08/2003, por "exclusão a pedido". Em 31/07/2003, a empresa solicitou o Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Anotou ainda a existência de um débito sob o código 8192 (CPMF – Desistência de Ação Judicial – art. 21 da Medida Provisória nº 66/2002), conforme documento de fl. 59, discriminado na tabela "A" (fl. 87).

Foi relatado, ainda no citado despacho, que o contribuinte fora intimado, por duas vezes (em abril de 2001 e julho de 2004 – doc. fls. 68/71), a apresentar a discriminação dos débitos a parcelar referentes à CPMF no período de 15/07/1999 a 15/08/1999, especificando os períodos de apuração, datas de vencimento e valores originários do débito que se pretendia parcelar no Paes. Em resposta (fl. 72), o contribuinte requereu a inclusão dos valores dos débitos da CPMF apurados em auto de infração datado de 02/07/2004 (cópia fls. 73/79), pertinentes aos "Valores Informados pelos Declarantes" (fl. 80), constando declarações prestadas pelo Banco Safra S.A. e Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima. Foi observado também que o demonstrativo "Valores Informados pelos Declarantes", que compõe o presente lançamento (fl. 04), identifica como declarantes o Banco ABN Amro Real, Banco Bradesco e Banco Itaú.

No item 11 do despacho supra, foi ainda feito o seguinte registro.

Assim, pode-se afirmar que o contribuinte confessou e incluiu o débito da tabela "A" acima tempestivamente para inclusão no REFIS à época. Atualmente, tal débito está parcelado no PAES

A adesão do contribuinte a programas especiais de parcelamento produz efeitos legais em relação aos débitos inequivocamente incluídos no programa, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Às fls. 106 até 113, traz o contribuinte extrato do próprio site da Receita Federal que demonstra como incluídos no parcelamento todos os débitos elencados no Auto de Infração e descritores à fls. 31 (Demonstrativo de Apuração).

Não tenho dúvidas de que os débitos objeto do lançamento foram corretamente incluídos no Paes.

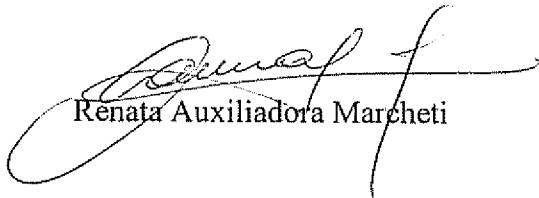
O que me espanta é a própria Receita Federal, através da DRJ, não conseguir chegar a essa conclusão.

Assim sendo, ocorrida a indicação precisa dos valores que compuseram o parcelamento, o contribuinte tem o direito de se aproveitar dos valores parcelados para fazer face a crédito tributário constituído em lançamento de ofício.

Mister determinar o cancelamento da exigência regularmente formalizada.

Isso posto voto pela improcedencia do lançamento e pelo cancelamento da exigencia tributária objeto desse feito.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti